



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2025

Data de autuação
25/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.342 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA 2.ª DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE FORTALEZA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9342

, DE 21 DE Fevereiro DE 2025.

*Para o Presidente
em 24-02-25
RA*

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA 2ª DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE FORTALEZA**”.

A primeira delegacia da mulher surgiu no Brasil em 1985, no estado de São Paulo, e logo se disseminou em todo o País. Em 1993 já havia 125 (centos e vinte e cinco) delegacias da mulher no Brasil, de acordo com relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Violência contra a Mulher¹.

No Ceará, a previsão de instalação de delegacias especializadas da mulher consta da Constituição Estadual. Além de uma unidade localizada em Fortaleza, a iniciativa foi estendida a diversos municípios cearenses.

Fortaleza é uma cidade extensa e densamente povoada. De acordo com o último censo, é a quarta maior cidade do Brasil, com população de mais de 2,4 milhões de habitantes, dos quais 53,6% são mulheres².

A instalação de uma segunda delegacia especializada, em área distinta da primeira, permitirá que mais mulheres tenham acesso facilitado aos serviços de proteção e apoio. A proximidade geográfica é um fator crucial para que as vítimas se sintam encorajadas a buscar ajuda, especialmente em situações de emergência.

A criação de uma segunda delegacia especializada na defesa da mulher em Fortaleza permitirá maior descentralização dos serviços, proporcionando um atendimento mais ágil e eficaz. A nova unidade poderá atender a uma maior quantidade de vítimas, reduzindo o tempo de espera e oferecendo um suporte mais adequado e especializado.

A criação da Segunda Delegacia de Defesa da Mulher em Fortaleza reafirma o compromisso do Estado do Ceará com a promoção e proteção dos direitos humanos. É um importante passo para garantir que as mulheres fortalezenses possam viver livres de violência e discriminação, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa cola-

1 Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil, PASINATO, Wânia e SANTOS, Cecilia MacDowell, Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas PAGU/UNICAMP, 2008. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil#:~:text=O%20Decreto%2023.769%2C%20de%206,%E2%80%9D%2C%20previstos%20no%20C%C3%B3digo%20Penal. Acesso em 20/02/2025.

2 Dados do Censo de 2022. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/fortaleza/panorama. Acesso em 20/02/2025.>



boração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2025

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 20/02/2025, às 18:42 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
 Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código B1A1-83EB-8994-8CC0.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/02/2025 10:43:10	Data da assinatura:	25/02/2025 12:21:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/02/2025

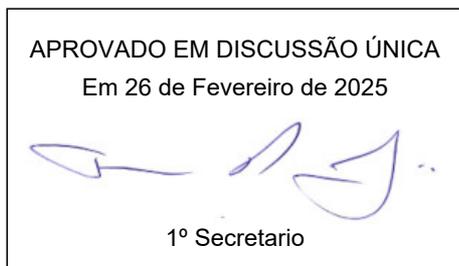
LIDO NA 09ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2024.
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 646 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 11/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.341 – Aatoria do Poder Executivo - Institui o Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública - MISP.

- Mensagem nº 12/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.342 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação da 2º Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.

- Mensagem nº 13/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.343 – Aatoria do Poder Executivo - Autorizado a abertura de crédito especial ao orçamento do Fundo Estadual de Saúde – Fundes e da Secretaria da Infraestrutura - Seinfra.

- Mensagem nº 14/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.344 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, que dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado, nos termos da Emenda Constitucional Federal n.º 120, de 5 de maio de 2022.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025 – Aatoria da Mesa Diretora - Autoriza ao Governador do Estado, Elmano de Freitas da Costa e a Vice-Governadora, Jade Afonso Romero, a ausentarem-se do país.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 646 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Sala das Sessões, 26 de Fevereiro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 646 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.02.2025

Data Leitura do Expediente: 26.02.2025

Data Deliberação: 26.02.2025

Situação: Aprovado

Data do encaminhamento da Comunicação Legislativa: 26.02.2025

Encaminhamento da Comunicação Legislativa: Requerimento devolvido ao Departamento Legislativo para as devidas providências.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.342 - PROPOSIÇÃO Nº 00012/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/02/2025 14:43:37	Data da assinatura:	27/02/2025 14:48:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/02/2025

PARECER

Mensagem nº 9.342/2025

Proposição nº 00012/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.342, de 21 de fevereiro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “**dispõe sobre a criação da 2ª Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.**”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A primeira delegacia da mulher surgiu no Brasil em 1985, no estado de São Paulo, e logo se disseminou em todo o País. Em 1993 já havia 125 (centos e vinte e cinco) delegacias da mulher no Brasil, de acordo com relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Violência contra a Mulher.

No Ceará, a previsão de instalação de delegacias especializadas da mulher consta da Constituição Estadual. Além de uma unidade localizada em Fortaleza, a iniciativa foi estendida a diversos municípios cearenses.

Fortaleza é uma cidade extensa e densamente povoada. De acordo com o último censo, é a quarta maior cidade do Brasil, com população de mais de 2,4 milhões de habitantes, dos quais 53,6% são mulheres.

A instalação de uma segunda delegacia especializada, em área distinta da primeira, permitirá que mais mulheres tenham acesso facilitado aos serviços de proteção e apoio. A proximidade

geográfica é um fator crucial para que as vítimas se sintam encorajadas a buscar ajuda, especialmente em situações de emergência.

A criação de uma segunda delegacia especializada na defesa da mulher em Fortaleza permitirá maior descentralização dos serviços, proporcionando um atendimento mais ágil e eficaz. A nova unidade poderá atender a uma maior quantidade de vítimas, reduzindo o tempo de espera e oferecendo um suporte mais adequado e especializado.

A criação da Segunda Delegacia de Defesa da Mulher em Fortaleza reafirma o compromisso do Estado do Ceará com a promoção e proteção dos direitos humanos. É um importante passo para garantir que as mulheres fortalezenses possam viver livres de violência e discriminação, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei (grifos nossos).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional da administração direta, com a criação de um órgão público com a função de estimular a eficiência no exercício do “múnus” de promover a proteção das mulheres na sociedade.

Acerca da estruturação de competências no Poder Executivo, a Constituição Estadual dispõe ainda:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos (grifos nossos);

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo concernente à organização da composição e das atribuições dos órgãos na estrutura administrativa do Estado.

No que tange ao aspecto material da proposição, insta salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil chancelou, por ocasião dos arts. 226 e seguintes, a família como base da sociedade, destinando proteção do Estado a esta célula especial de sustentação da coletividade.

Nesse contexto, reconhece-se, também, que compete ao Estado assegurar às mulheres, ao idoso, às crianças e aos adolescentes, à juventude e às minorias com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão – sendo oportuno entoar o disposto no art. 6º da Carta Magna, que reconhece esses direitos sociais.

Desta forma, a criação de mais uma Delegacia Especializada da Mulher em Fortaleza é de suma importância para fortalecer as políticas públicas de apoio às mulheres no âmbito do estado do Ceará.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.342/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Mensagem nº 12/2025

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.342 - Dispõe sobre a criação da 2.ª Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.

Fica designado como relator da presente propositura o senhor Deputado Jeová Mota.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2025.



Romeu Aldigueri

Presidente

**2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA**

PARECER

**MENSAGEM N.º 12/2025 - PROJETO DE LEI
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.342 - DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DA 2.ª DELEGACIA DE DEFESA
DA MULHER DE FORTALEZA.**

-I-

RELATÓRIO

A presente proposição, oriunda da Mensagem nº 12/2025 do Poder Executivo, tem como objetivo a criação da 2ª Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza, conforme consta no Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.342.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu parecer favorável, destacando a importância da descentralização dos serviços de proteção e apoio às mulheres na capital cearense.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo estadual ressalta a relevância da criação de uma nova unidade especializada, considerando a extensão e a densidade populacional de Fortaleza, além do percentual expressivo de mulheres entre seus habitantes.

A medida visa ampliar o acesso das vítimas aos serviços de proteção, promovendo maior celeridade e eficiência no atendimento.

É o relatório. Passo a opinar.

-II-

ANÁLISE

A iniciativa legislativa do Governador do Estado encontra respaldo na Constituição Estadual do Ceará, especialmente nos artigos 60, II, e 88, II e VI, bem como no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A competência privativa do Poder Executivo para a proposição de leis que tratam da organização administrativa do Estado está devidamente fundamentada, não havendo óbice jurídico ou regimental para a tramitação da matéria.

2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

A análise jurídica da proposição evidencia a conformidade com os princípios constitucionais, em especial aqueles voltados à proteção dos direitos humanos e à defesa das mulheres. A Constituição Federal de 1988, nos artigos 226 e seguintes, reforça a importância do Estado em assegurar a proteção da família e, especialmente, das mulheres contra a violência e a discriminação.

Além disso, o Projeto de Lei atende aos ditames legais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais, e no artigo 60, § 2º, "c", da Constituição Estadual, que confere ao Governador a competência para propor leis relativas à criação de órgãos da administração pública direta e indireta.

A criação da 2ª Delegacia de Defesa da Mulher reforça as políticas públicas de combate à violência contra a mulher e de apoio às vítimas, contribuindo para uma sociedade mais justa e segura, além de estar alinhada com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que determinam a adoção de medidas efetivas para prevenir e combater a violência de gênero.

-III-
VOTO

Diante do exposto, considerando a conformidade da proposição com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, bem como a relevância social da matéria, este relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da Mensagem nº 12/2025, oriunda da Mensagem nº 9.342 do Poder Executivo, e recomenda a sua regular tramitação nesta Augusta Casa Legislativa.

Dito isto, este é o parecer



Deputado Jeova Mota
2ª Secretário da Mesa Diretora

Mensagem n° 12/2025

Autor: Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.342 - Dispõe sobre a criação da 2.ª Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.

Relator: Deputado Jeová Mota

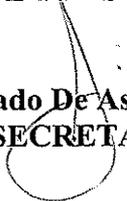
Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/03/2025 12:42:39	Data da assinatura:	17/03/2025 11:37:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/03/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DÉCIMO TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSEIS

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA 2.^a
DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE
FORTALEZA**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, a 2.^a Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.

Art. 2.º Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 5 (cinco) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-3 e 3 (três) símbolo DAS-4.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre as denominações, as atribuições, a distribuição e a consolidação dos cargos criados neste artigo, observado o disposto na Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de março de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de março de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII N°053 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.192, de 20 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA 2ª DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, a 2.ª Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.

Art. 2.º Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 5 (cinco) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-3 e 3 (três) símbolo DAS-4.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre as denominações, as atribuições, a distribuição e a consolidação dos cargos criados neste artigo, observado o disposto na Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.193, de 20 de março de 2025.

(Autoria: Luana Régia)

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DE MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo de mulheres egressas do sistema prisional no Estado de Ceará, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres.

Art. 2.º São diretrizes desta Lei:

I – apoio à capacitação e qualificação profissional das mulheres egressas para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras;

II – incentivo à formação de parcerias com o setor privado, com as instituições financeiras e organizações da sociedade civil para fomentar a criação de negócios liderados por essas mulheres; e

III – combate ao estigma e à discriminação relacionados à condição de mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 3.º O incentivo ao empreendedorismo de mulheres egressas do sistema prisional poderá abranger as seguintes linhas de ação:

I – apoio à disponibilização de assistência jurídica, psicológica e social para auxiliar as mulheres no processo de empreendedorismo e reintegração social;

II – apoio a programas de mentoria e acompanhamento técnico para auxiliar as mulheres em todas as etapas do processo de abertura e gestão de negócios; e

III – apoio ao oferecimento de cursos gratuitos de capacitação nas áreas de empreendedorismo, gestão financeira, marketing, vendas e outras áreas correlatas.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no inciso III poderão ser realizados em parceria com instituições de ensino, organizações não governamentais e empresas privadas que atuem no apoio ao empreendedorismo social.

Art. 4.º Com o intuito de acompanhar e avaliar os resultados desta Política, o Poder Executivo poderá:

I – instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da execução da política pública, observando os resultados em termos de reinserção social, geração de renda e sustentabilidade dos negócios criados;

II – emitir relatórios anuais sobre os impactos da política pública, devendo ser apresentados à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e disponibilizados publicamente, garantindo transparência e eficiência no uso dos recursos destinados a ela.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização pública sobre a importância da reinserção social e econômica das mulheres que, vítimas de violência doméstica, foram encarceradas.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em conjunto com entidades de defesa dos direitos das mulheres, organizações não governamentais e redes de apoio às mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.194, de 20 de março de 2025.

(Autoria: Gabriella Aguiar coautoria Lia Gomes)

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA FLORESCEM DA AUTOESTIMA DA MULHER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Dia Florescer da Autoestima da Mulher, realizado anualmente, no dia 21 de setembro.

Art. 2.º No Dia Florescer da Autoestima da Mulher, poderão ser realizadas palestras, exposições, apresentações, oficinas de capacitação, acompanhamentos psicológicos e troca de informações sobre a importância dos cuidados pessoais e do amor-próprio das mulheres com o intuito de promover eventos e discussões para elevar a autoestima positiva.

Art. 3.º As atividades realizadas terão como objetivo fortalecer o amor-próprio, o autoconhecimento, a consciência do próprio corpo, a autoconfiança, a autoimagem positiva, a saúde mental, a liderança feminina e o empoderamento econômico.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

